



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16561.000165/2008-21
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1401-001.189 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de maio de 2014
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado ASTRAZENECA DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2004, 2005

RECURSO DE OFÍCIO - CONHECIMENTO.

Conforme o disposto na Portaria MF nº 3/2008 (artigo 1º, caput e parágrafo único), deve ser conhecido o Recurso de Ofício apenas quando a exoneração superar o valor de R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais), o que deve ser verificado por processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária da Primeira Seção de Julgamento, por maioria de votos, NÃO CONHECER o Recurso de Ofício por não alcançar o limite de alçada. Vencido o Conselheiro Fernando Luiz Gomes de Mattos que entendia a necessidade de anexação deste processo a outro para fins de cálculo.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Jorge Celso Freire da Silva – Presidente

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias – Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Conselheiros Jorge Celso Freire da Silva (Presidente), Alexandre Antonio Alckmim Teixeira, Karem Jureidini Dias, Sergio Luiz Bezerra Presta, Antonio Bezerra Neto, Fernando Luiz Gomes de Mattos.

Relatório

Trata-se de Recurso de Ofício contra acórdão n. 16-20.590 proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo em sessão de 2 de março de 2009.

Originalmente, trata-se de auto de infração cientificado em 25 de novembro de 2008, com natureza de auto de infração complementar ao auto de infração objeto do processo administrativo n. 16561.000047/2008-13. Neste segundo processo, em Termo de Verificação Fiscal, foi constatado no ano-calendário de 2003 a utilização indevida do método PRL-20% para cálculo de preço parâmetro de produtos destinados a revenda, posto que se agregado valor no Brasil ao custo dos bens e serviços importados, o método correto de mensuração é o PRL-60%. Diante da aplicação da metodologia, bem como outros fatores divergentes do adotado pela Contribuinte (como a utilização do cálculo CIF), a fiscalização, majorando o cálculo em 2003, alegou, por decorrência, majoração indevida de prejuízos fiscais e base negativa transportadas para anos-calendário de 2004 e 2005.

Nesse contexto, foi lavrado novo auto de infração (processo administrativo n. 16561.00056/2008-12) para cobrar os valores de IRPJ e CSLL dos anos-calendário de 2004 e 2005. O processo foi convertido em diligência e em razão dos recálculos feitos a Fiscalização novamente realizou lançamento complementar (fls. 106), exigindo quantias devidas a título de IRPJ e CSLL, revendo o lançamento original.

Em sede de impugnação (fls.106/136) a Contribuinte alegou:

- (i) Nulidade do auto de infração devido à sua natureza de revisão de lançamento por meio de auto de infração complementar;
- (ii) Ilegitimidade do auto de infração complementar por inexistência de crédito tributário exigível, em virtude da regularidade em adotar o PRL-20% e consetâneos;
- (iii) Ilegitimidade de adoção do CIF;
- (iv) Existência de vícios sanáveis, como a utilização do método PEPs

Sobreveio, então, decisão DRJ de São Paulo I que julgou improcedente o lançamento, conforme se depreende da ementa do acórdão abaixo colacionado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - Ano-calendário: 2003, 2004

AUTO DE INFRAÇÃO COMPLEMENTAR. POSSIBILIDADE.

Quando forem verificadas incorreções, omissões ou inexatidões de que resultem agravamento da exigência inicial, inovação ou alteração da fundamentação

legal da exigência, será lavrado auto de infração, devolvendo-se, ao sujeito passivo, prazo para impugnação no concernente à matéria modificada.

AGRAVAMENTO DE EXIGÊNCIA. DECORRÊNCIA.

Não subsistindo o motivo para o agravamento (consubstanciada neste processo) da exigência original (consubstanciada em outro processo), exonera-se a exigência.

CSLL. DECORRÊNCIA.

O decidido quanto ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica aplica-se à tributação dele decorrente.

Lançamento Improcedente

Em virtude de o crédito exonerado superar o limite de alçada, recorreu-se de ofício, submetendo o acórdão *a quo* a análise deste Conselho.

É o relatório.

Voto

Conselheira Karem Jureidini Dias

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 12/08/2014 por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 12/08/2014

por KAREM JUREIDINI DIAS, Assinado digitalmente em 21/10/2014 por JORGE CELSO FREIRE DA SILVA

Impresso em 23/01/2015 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O presidente da 5ª Turma da DRJ/RJ interpôs Recurso de Ofício, nos seguintes termos: “Verificando-se que o crédito tributário exonerado neste processo e no processo n. 16561.000047/2008-13 (interdependentes) ultrapassa o limite de alçada desta Delegacia, faz-se necessária a apresentação de recurso de ofício”.(fls. 208)

Sobre o recurso de ofício, o seu conhecimento é regido pelo artigo 34 do Decreto nº 70.235/72 c/c a disposição acerca do limite de alçada fixado no art. 2º da Portaria MF nº 3, de 2008. *In verbis*

Decreto nº 70.235/72

Art. 2º - A autoridade administrativa de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão:

I – exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa de valor total (lançamento principal e decorrentes) a ser fixado em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

Portaria MF nº 3/2008

Art. 1º O Presidente de Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar o sujeito passivo do pagamento de tributo e encargos de multa, em valor total superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais).

No caso, o contribuinte neste específico processo foi exonerado da seguinte quantia: IRPJ e Multa (80.375,36 e 60.281,51) e CSLL e Multa (23.016,58 e 17.262,43). Tal valor, como se percebe, não ultrapassava o limite de alçada previsto na Portaria vigente, não ensejando per si, recurso de ofício. Ainda, a despeito de se tratar de suposta autuação complementar, fato é que a mesma se verificou em outro processo, pelo que não entendo seja o caso de cômputo conjunto para efeito do cálculo do limite de alçada. Senão vejamos:

- 1) O motivo da decisão neste processo pela nulidade do lançamento foi especificamente em razão da impossibilidade *in casu* de lançamento complementar, asseverando acertadamente a DRJ que:

“Nos termos do artigo 149 do CTN, a modificação de ofício do lançamento é permitida em caráter excepcional, quando verificadas determinadas situações em que o equívoco na constituição do crédito se deu em decorrência de fato imputável ao sujeito passivo ou a terceiro ou mesmo da ocorrência de fato novo. Dentre as hipóteses previstas no referido artigo não está a situação em que o equívoco decorre de ato imputável à própria autoridade administrativa que constituiu inicialmente o crédito tributário.”

- 2) A Portaria assevera que o limite de alçada deve ser verificado por processo, nada constando acerca de processos interdependentes:

Art. 1º, Parágrafo único. O valor da exoneração de que trata o caput deverá ser verificado por processo.

Processo nº 16561.000165/2008-21
Acórdão n.º **1401-001.189**

S1-C4T1
Fl. 4

De mais a mais, apesar de o próprio contribuinte, em sua impugnação, requerer a junção do presente processo com o processo nº 16561.000047/2008-13, não encontrei determinação nesse sentido, assim como não verifiquei constar a apensação dos processos. De se esclarecer que, apesar de haver cópia do TVF e do acórdão da DRJ do processo 16561.000047/2008-13, verifica-se que este é acompanhado de um “Termo de desapensamento” (conforme fls. 166 ou fls. 171 – numeração eletrônica).

Pelo exposto, tendo em vista que a exoneração no presente processo não alcançou o limite de alçada previsto na Portaria MF nº 3/2008, voto por não conhecer do Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 6 de maio de 2014

(ASSINADO DIGITALMENTE)

Karem Jureidini Dias - Relatora